

CAROLINA
NOGUEIRA
QUEDER
ADVOCACIA

CARTILHA INFORMATIVA

REFORMA TRIBUTÁRIA e o Simples Nacional



Nosso Escritório estrutura-se em pilares fundamentais, em especial, o esforço contínuo e incessante para proporcionar serviços advocatícios de excelência, soluções inteligentes e ágeis a nossos clientes e colaboradores.

Carolina Nogueira Queder
Sócia-fundadora

+55 (67) 9 9914-7172

@carolinaqueder

@nogueiraqueder

Rua Antônio Emílio de Figueiredo, nº 1758,
sala 205, Centro, Dourados/MS

ÍNDICE:

- I.** Alterações da Reforma Tributária ao Simples Nacional
- II.** Opção pelo regime regular
- III.** Apropriação de créditos tributários
- IV.** Ampliação da base de cálculo
- V.** Anexos do Simples Nacional e limites de IBS e CBS
- VI.** Ressarcimento de créditos tributários: possibilidades e proibições
- VII.** Transição de IBS e CBS
- VIII.** Planejamento de regime tributário

ALTERAÇÕES DA REFORMA TRIBUTÁRIA AO SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional reúne um contingente expressivo do empresariado brasileiro, concentrando a maior parte das microempresas e empresas de pequeno porte do país. As empresas optantes respondem por uma base tributável de aproximadamente 2,8 trilhões de reais, valor que representa cerca de 30% do PIB nacional, além de contribuírem de forma significativa para a arrecadação de ICMS e ISS. Trata-se de um regime fundamental para a economia real e para o desenvolvimento do empreendedorismo brasileiro.

O regime foi instituído pela Lei Complementar 123 de 2006, que estabeleceu o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte por meio de um sistema unificado de arrecadação que substitui uma série de tributos federais, estaduais e municipais.

O limite geral de enquadramento permanece em R\$4.8mi, mas a legislação estabelece sub-limites específicos para o recolhimento de tributos no âmbito do Simples.

Esse conjunto normativo consolida a estrutura de funcionamento do Simples Nacional e evidencia sua importância para a simplificação administrativa, a redução de custos de conformidade e o fortalecimento do ambiente de negócios no país. A partir dessa base, torna-se possível compreender as mudanças introduzidas pela reforma tributária e seus impactos sobre o regime.



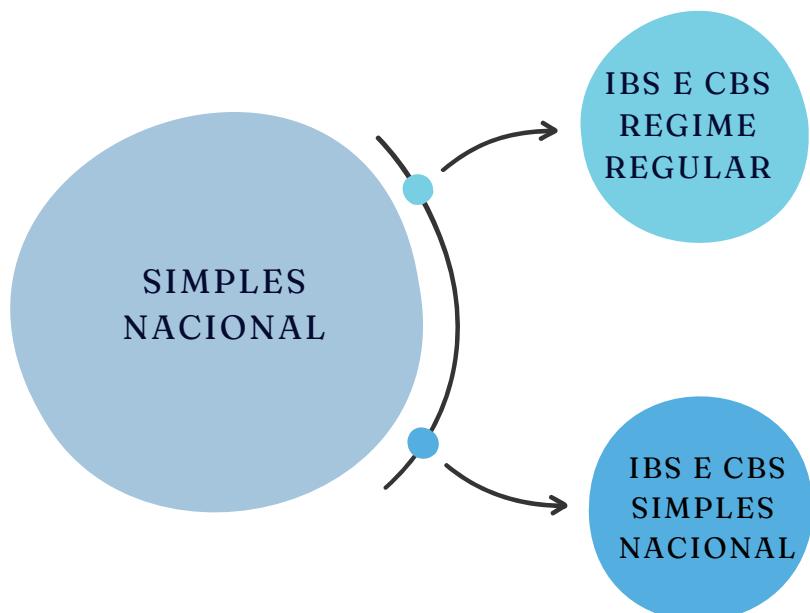
OPÇÃO PELO REGIME REGULAR

A reforma tributária sobre o consumo iniciará sua transição entre 2026 até 2032 e substituirá o modelo atual, composto por ICMS, ISS, PIS, Cofins e IPI, pela criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). As alterações alcançam diretamente o Simples Nacional, especialmente em razão do artigo 146 da Emenda Constitucional 132 de 2023, que introduziu a diferenciação entre contribuintes e não contribuintes de IBS e CBS dentro do próprio regime, permitindo ao optante decidir se recolherá esses tributos pelo regime unificado do Simples ou pelo regime regular. Conforme apresentado, ao permanecer no regime unificado, a empresa não poderá apropriar créditos de IBS e CBS, embora o adquirente não optante possa receber créditos equivalentes ao valor recolhido. Caso opte pelo regime regular, o contribuinte passa a se sujeitar às regras gerais de não-cumulatividade, podendo apropriar integralmente créditos e transferi-los normalmente na cadeia.

Art. 13, Lei 123/2006: (com as alterações da LC 214/25)

§ 10. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 11. A opção a que se refere o § 10 será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e abril imediatamente anteriores a cada semestre.



Art. 146, III, § 3º, EC 132/23: Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único." (NR)

Caminhos para Créditos Tributários



A partir de janeiro de 2027:

- A opção será semestral e irretratável para cada período.
- Com a alteração da LC 213/2006, que institui o Simples Nacional, a opção e suas alterações deverão ocorrer **em setembro**, não mais em janeiro.

O contribuinte optante pelo Simples Nacional não poderá deixar o regime regular do IBS e da CBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário em curso ou no imediatamente anterior, conforme previsto nos artigos 39 e 41 da Lei Complementar 214 de 2025. A escolha pelo Simples Nacional também acarreta a suspensão, por até cinco anos, do prazo para análise dos pedidos de ressarcimento de créditos, permanecendo o valor sem qualquer atualização durante todo o período de suspensão.

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

A ampliação da base de cálculo representa uma das mudanças estruturais mais relevantes no Simples Nacional. O artigo 3 da Lei Complementar 123 passa a incluir como receita bruta não apenas as vendas de bens e a prestação de serviços, mas também receitas decorrentes de operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, o que abrange atividades e ingressos que antes não integravam o cálculo tributário. Com essa expansão conceitual, a base passa a refletir de modo mais amplo a atividade econômica desenvolvida pela microempresa ou empresa de pequeno porte, alinhando o regime simplificado às diretrizes estabelecidas pela reforma tributária sobre o consumo.

Art. 3. Lei 123/2006:

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput*, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.





ANEXOS DO SIMPLES NACIONAL

O artigo 18, §4º, da Lei Complementar 123/2006 determina que, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte exercer mais de uma atividade, a receita bruta deve ser segregada conforme cada atividade desenvolvida, aplicando-se a tabela (Anexo) correspondente a cada uma delas.

Em outras palavras, o dispositivo obriga o contribuinte a separar as receitas por tipo de operação, pois cada atividade pode estar submetida a um Anexo distinto, com alíquotas e formas de cálculo diferentes dentro do Simples Nacional.

LIMINTES: IBS E CBS

Art. 13-A, Lei 123/2006:

R\$4.8 MILHÕES
PARA CBS

PARA IBS
R\$3.6 MILHÕES

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS

O QUE DIZ A LEI:

Art. 39 e 41 da LC 214/25:

Art. 39. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo a recuperar na forma do art. 45 ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.

§ 3º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de: [...]

§ 9º O valor dos saldos credores cujo ressarcimento tenha sido solicitado nos termos deste artigo será corrigido, caso o pagamento ocorra a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte ao do pedido, pela taxa Selic acumulada mensalmente a partir desta data até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 10. Os prazos de que trata o § 3º serão suspensos, por até 5 (cinco) anos, não aplicado o disposto no § 9º deste artigo, caso o contribuinte realize a opção:

I - pelo Simples Nacional ou pelo MEI, exceto na hipótese de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar; ou

II - por não ser contribuinte de IBS e de CBS, nas hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar.

Art. 41. O regime regular do IBS e da CBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas nesta Lei Complementar, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

§ 5º É vedado ao contribuinte do Simples Nacional ou ao contribuinte que venha a fazer a opção por esse regime retirar-se do regime regular do IBS e da CBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 39 desta Lei Complementar.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, em relação às demais hipóteses em que a pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica exerça a opção facultativa pela condição de contribuinte sujeito ao regime regular, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

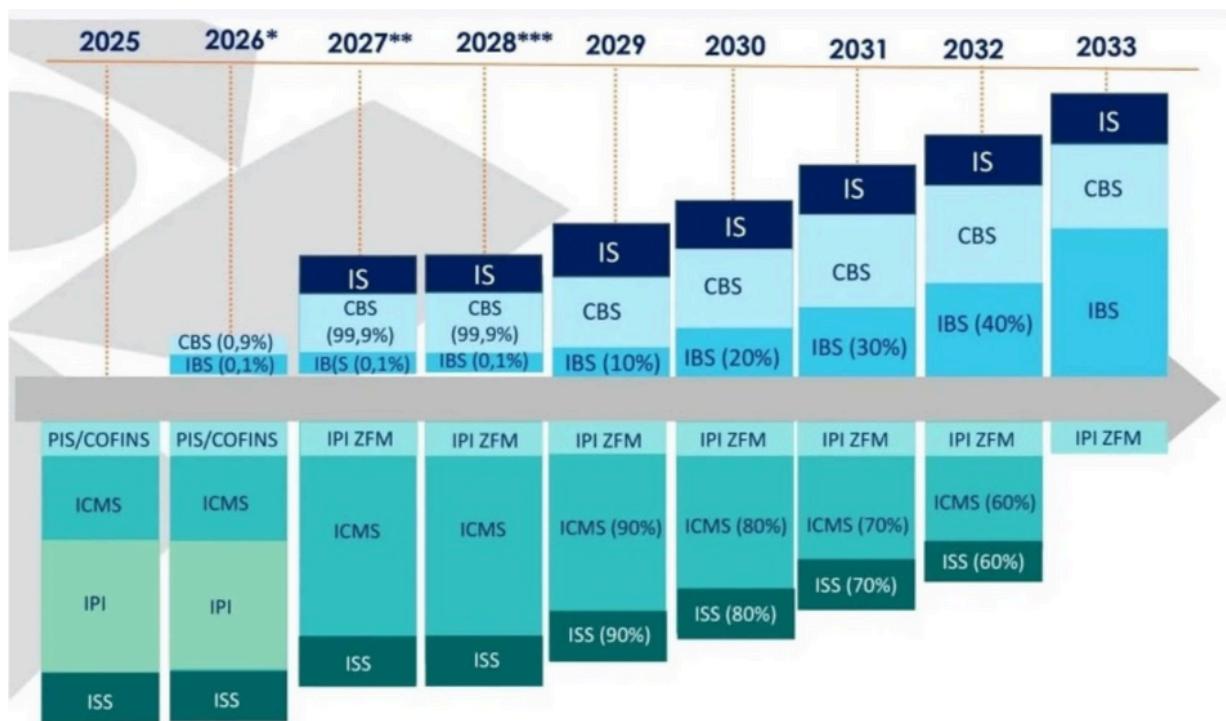


A opção pelo Simples Nacional implica a suspensão, em até 5 anos do prazo para apreciação do pedido de ressarcimento de créditos e não serão atualizados ao longo deste período (art. 39, §9 e 10).



O contribuinte que realizar a opção pelo Simples Nacional não poderá se retirar do regime regular do IBS/CBS caso tenha sido ressarcido de crédito de IBS/CBS no ano-calendário corrente ou anterior (art. 41, §5).

TRANSIÇÃO DE IBS E CBS:



Fonte: Receita Federal do Brasil

PLANEJAMENTO DE REGIME TRIBUTÁRIO

A compreensão dos impactos da Reforma Tributária sobre as microempresas e empresas de pequeno porte exige uma análise cuidadosa de sua posição econômica, de suas relações comerciais e da natureza de suas operações. Identificar quem são os adquirentes da ME/EPP é essencial para entender o comportamento da demanda e a forma como o novo sistema poderá afetar preços, margens e competitividade, já que a reforma altera a dinâmica dos créditos e da carga tributária incidente ao longo da cadeia. A distinção entre operações predominantemente B2B ou B2C ganha relevância, pois empresas inseridas em cadeias empresariais podem ter maior sensibilidade ao repasse de créditos e débitos de IBS e CBS, enquanto aquelas focadas no consumidor final tendem a sentir mais diretamente alterações no preço final e na percepção de competitividade. Avaliar o ponto exato da cadeia em que a ME/EPP se encontra permite mensurar se sua atividade está mais sujeita à cumulatividade residual, à pressão por documentação fiscal ou à necessidade de reorganização operacional.

Também se torna decisivo compreender se a atividade desenvolvida depende de grande volume de insumos ou se é intensiva em mão de obra, porque o modelo de creditamento do IBS e da CBS pode tornar mais ou menos vantajoso permanecer no Simples Nacional ou migrar para o regime regular. Atividades com cadeia longa de insumos tendem a se beneficiar de créditos mais amplos, enquanto atividades predominantemente de serviços, historicamente mais dependentes de mão de obra, podem enfrentar cenários distintos em razão das limitações de creditamento. Nesse mesmo sentido, conhecer o regime tributário dos fornecedores, se optantes pelo Simples Nacional ou pelo regime regular, permite antecipar se haverá cumulatividade involuntária, dificuldade de aproveitamento de créditos ou necessidade de renegociação contratual para equilibrar preços e responsabilidades tributárias.

A escolha da forma mais vantajosa de apropriação de créditos de IBS e CBS relativos aos insumos passa a ser um elemento estratégico para a gestão fiscal das ME/EPP, especialmente diante das regras específicas que limitam ou ampliam esse aproveitamento quando o fornecedor ou o adquirente permanece no Simples. Considerar a possibilidade de créditos presumidos, a análise da não cumulatividade plena e a incidência efetiva ao longo da cadeia são fatores que permitirão decisões mais racionais sobre compras, estoques e estruturação de contratos. Por fim, a Reforma Tributária impõe a necessidade de avaliar atentamente os custos de conformidade, já que o cumprimento das novas obrigações acessórias, o acompanhamento de notas fiscais com destaque de créditos e a eventual convivência entre regimes podem gerar aumento de complexidade operacional. A decisão mais benéfica para cada ME/EPP dependerá da conjugação desses elementos, permitindo que a empresa se posicione de forma eficiente e segura no novo cenário tributário nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, a adaptação das microempresas e empresas de pequeno porte ao novo modelo tributário exigirá análise contínua de suas operações, de seus vínculos comerciais e das particularidades de sua posição na cadeia econômica. A Reforma Tributária não impõe apenas novas regras, mas inaugura uma lógica distinta de formação de créditos, de relacionamento entre fornecedores e adquirentes e de gestão de custos operacionais, de modo que a permanência no Simples Nacional ou a migração para o regime regular deve ser resultado de avaliação técnica, concreta e alinhada ao perfil real da empresa. A preparação antecipada, o mapeamento de processos e a revisão de práticas fiscais se tornam indispensáveis para que a ME/EPP minimize riscos, aproveite oportunidades e mantenha sua competitividade no ambiente pós-reforma.

Cordialmente, equipe

